

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

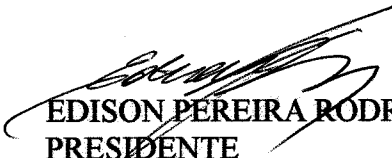
PROCESSO Nº : 10480/012.403/92-37
RECURSO Nº : 107.767
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE.
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.675

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

AValiação DE INVESTIMENTO - MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Não existe previsão legal para que seja equiparada à reavaliação de bens a avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, ao invés do método do custo corrigido. Adotar tal procedimento configura dar tratamento diferenciado a hipóteses iguais (avaliação de investimentos sejam relevantes ou não relevantes), o que não se afigura consentâneo com a legislação do imposto de renda e com os princípios constitucionais vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.403/92-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.675

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10480/012.403/92-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.675

RECURSO Nº : 107.767
RECORRENTE : TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A.

RELATÓRIO

TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 20/25, lavrado para a cobrança do IRPJ, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, em virtude da empresa ter avaliado investimentos em empresas associadas(não coligadas) pelo método da equivalência patrimonial, configurando, segundo o fisco, reavaliação tributável, consoante o parágrafo quarto do artigo 326 do RIR/80.

Na impugnação apresentada(fl. 31/47), a empresa argumenta, em síntese, que:

- a) é nulo o Auto de Infração face à ausência de penalidade pela utilização de qualquer método de avaliação de investimentos em participações societárias;
- b) a avaliação de qualquer um dos métodos para avaliação de investimentos não afeta o lucro real, conforme quadro demonstrativo que apresenta;
- c) o fisco cometeu erros nos cálculos que procedeu, considerando valores desde anos anteriores, aumentando a matéria tributável;
- d) não infringiu aos dispositivos apontados pelos srs. fiscais;
- e) o método adotado é o mais coerente com a legislação fiscal, mormente considerando-se que, no caso, tratam-se de empresas pertencentes à mesma organização;
- f) se em determinadas circunstâncias, a utilização do método da equivalência patrimonial é obrigatória e que não há, na lei, proibição de utilizá-lo sempre que possível;
- g) as demonstrações financeiras devem ser consistentes, fazendo necessária a adoção de métodos uniformes;
- h) seria ilógico, no mesmo grupo econômico, sociedades sob a mesma influência, com igual participação, procederem a avaliações por métodos diferenciados;
- i) tratamento diferenciado afrontaria o princípio da isonomia.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10480/012.403/92-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.675

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, excluindo alguns valores em função de erro na aplicação dos índices de atualização dos investimentos, aduzindo que, no caso, trata-se de investimentos não relevantes em sociedades não coligadas e não controladas, sendo, portanto, aplicável o método do custo corrigido.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado(petitório de fls. 118/135), reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa e transcrevendo trecho de sentença prolatada pela Justiça Federal em Recife-PE.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10480/012.403/92-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.675

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do Auto de Infração deve ser rejeitada, pois a peça vestibular atende aos requisitos da legislação que rege o processo administrativo-fiscal, não havendo qualquer infringência ao artigo 59 do Decreto 70.235/72. Tampouco, há que se falar em cerceamento do direito de defesa: a infração está perfeitamente descrita e propiciou amplo arrazoadado por parte da recorrente.

Se, de um lado, é verdade que, no período-base em que é feita a avaliação de investimentos pelos métodos da equivalência patrimonial e do custo de aquisição, não há alteração do lucro real; de outro, também é verdadeiro que os resultados dos períodos-base seguintes serão diferenciados pelo aumento ou diminuição do investimento com reflexos para mais ou para menos na correção monetária dos investimentos.

Entretanto, o cerne da presente questão é indagar-se se efetivamente a lei impede que investimentos não relevantes em sociedades não coligadas e não controladas sejam avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

O artigo 21 do Decreto-lei número 1598/77, dispôs que "*em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei 6404/76..* ", mas, com a devida vênia, não encontro amparo legal, para daí inferir-se que as demais possam jurídica não possam utilizar o método da equivalência patrimonial, desde que, é claro, possuam os elementos necessários para sua implementação.

Aliás, a interpretação mais coerente é a que as pessoas elencadas na lei(coligadas ou controladas) devem utilizar tal método e quanto que as demais podem fazê-lo ou não.



PROCESSO Nº : 10480/012.403/92-37
ACÓRDÃO Nº : 101-90.675

Outro aspecto relevante é verificar se existe fundamento técnico ou jurídico para considerar-se como reavaliação a adoção do método da equivalência patrimonial. Entendo que não, pois:

a) o método simplesmente avalia o investimento, fazendo com que represente, na escrituração, seu valor efetivo (note-se que os resultados obtidos na investida, nela sofreram tributação);

b) a lei fiscal não prevê a equiparação à reavaliação da avaliação de investimento pelo método da equivalência patrimonial.

Com muita razão, a recorrente cita os princípios da isonomia e da legalidade: o primeiro certamente não dá azo a que situações iguais, tenham tratamento fiscal diferenciado; o segundo não permite que haja qualquer exigência fiscal sem expressa determinação legal.

Assim sendo, entendo que o recurso deva ser provido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997-



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR